

6 — Os membros da comissão criada ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, que passa a denominar-se Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, mantêm-se em funções, independentemente de qualquer formalidade.

#### Artigo 21.º

##### Incompatibilidades

O exercício do cargo de membro da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações é incompatível com as funções de membro do conselho de administração ou conselho de gestão das empresas públicas a privatizar.

#### Artigo 22.º

##### Proibição de aquisição

Não poderão adquirir acções das empresas públicas a privatizar, quando se trate de concurso aberto a candidatos pré-qualificados ou de venda directa:

- a) Os membros do Governo em funções;
- b) Os membros da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

#### Artigo 23.º

##### Isenção de taxas e emolumentos

As alterações aos estatutos das empresas objecto de reprivatização ao abrigo da presente lei, bem como as alterações decorrentes da convalidação a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas nos termos legais e estatutários, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente com isenção de taxas e emolumentos.

#### Artigo 24.º

##### Mobilização de indemnizações pelos titulares originários

Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações têm o direito de mobilizar, ao valor nominal, títulos de indemnização para fins de pagamento das operações de reprivatização, relativamente ao valor que por si não tenha sido já mobilizado ou não haja sido chamado a amortização.

#### Artigo 25.º

##### Outras empresas

À reprivatização da titularidade das empresas nacionalizadas que não tenham o estatuto de empresa pública aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da presente lei.

#### Artigo 26.º

##### Direito de exploração

1 — O processo de reprivatização do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público.

2 — A título excepcional, quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou

quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, o processo da reprivatização referido no número anterior poderá revestir a forma de concurso aberto a candidatos especialmente qualificados ou de ajuste directo.

3 — Ao processo referido nos números anteriores aplica-se o disposto nos artigos 4.º, 6.º, 16.º, 19.º, 23.º e 25.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 27.º

##### Disposição transitória

1 — Os processos de transformação operados nos termos da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, deverão concluir-se ao abrigo dessa legislação, salvo se o Governo preferir convolá-los em processo de reprivatização ao abrigo da presente lei, mediante prévia alteração do respectivo diploma de transformação.

2 — Nos processos que não forem convolados nos termos do número anterior poderá ser reduzido para um ano o prazo previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, devendo ser assegurado o cumprimento dos requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 5.º da mesma lei.

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, com salvaguarda do disposto no artigo 27.º da presente lei.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 21 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

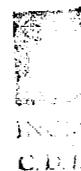
Referendada em 22 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 113/90

de 5 de Abril



O presente diploma concede isenções de IVA às forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros. Só em casos muito restritos é concedida directamente a isenção do imposto, sendo, regra geral, a atribuição do benefício através da restituição do imposto, a efectuar pelo Serviço de Administração do IVA. No sentido de simplificar o trabalho administrativo das restituições, exige-se que os documentos comprovativos das aquisições tenham o valor mínimo de 250 000\$, com exclusão do imposto.

São excluídos do direito à restituição os serviços e entidades cujas actividades forem sujeitas a imposto nos termos do Código do IVA, apresentando regularmente



declarações periódicas, onde são creditados pelo imposto suportado nas suas aquisições na proporção do seu volume de negócios tributado.

Os trâmites processuais são idênticos aos constantes do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho, relativo às compras das missões diplomáticas e seus agentes, que tem permitido que o mecanismo de restituição funcione satisfatoriamente.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 4.º da Lei n.º 29/89, de 23 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações do material de guerra descrito no anexo à Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 15 de Abril de 1958, desde que doado a Portugal ou adquirido a qualquer título directamente pelas forças armadas e forças e serviços de segurança, sem intervenção de qualquer intermediário.

Art. 2.º — 1 — O Serviço de Administração do IVA procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições no mercado interno do material de guerra a que se refere o artigo anterior, de outros bens móveis de equipamento destinados exclusivamente à prossecução de fins de segurança e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento feitas pelas forças armadas e forças e serviços de segurança que constem de factura de valor superior a 250 000\$, com exclusão do imposto.

2 — O Serviço de Administração do IVA procede ainda à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições no mercado interno de todos os bens móveis de equipamento directamente destinados à prossecução dos fins das associações e corporações de bombeiros e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento feitas por essas entidades e que constem de factura de valor superior a 250 000\$, com exclusão do imposto.

3 — Não têm direito à restituição do imposto, nos termos do presente diploma, os serviços e entidades cujas actividades forem sujeitas a imposto nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IVA.

4 — Os pedidos de restituição são apresentados:

- a)* No que respeita às forças armadas, pelos órgãos coordenadores da área logística ou da área administrativo-financeira do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos respectivos ramos, de harmonia com as áreas em que se situam as referidas aquisições;
- b)* No que respeita à Guarda Fiscal (GF), pelo Serviço de Administração e Finanças;
- c)* No que respeita à Guarda Nacional Republicana (GNR), pela Chefia do Serviço de Finanças;
- d)* No que respeita à Polícia de Segurança Pública (PSP), pela 5.ª Repartição do Comando-Geral;
- e)* No que respeita ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), pela Direcção de Serviços Administrativos e de Apoio Geral;

- f)* No que respeita ao Serviço de Informações de Segurança (SIS), pela Direcção do Serviço Administrativo e de Apoio Geral;
- g)* No que respeita à Polícia Judiciária (PJ), pelo Conselho Administrativo da Directoria-Geral;
- h)* No que respeita à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), pela Direcção de Serviços de Administração Geral;
- i)* No que respeita às associações e corporações de bombeiros, pela Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB).

Art. 3.º — 1 — Os pedidos de restituição são dirigidos ao director-geral das Contribuições e Impostos e remetidos pelo correio ao Serviço de Administração do IVA, acompanhados dos originais ou fotocópias autenticadas das respectivas facturas ou documentos equivalentes, devendo estes ser passados, para o efeito, nos termos dos artigos 35.º e 38.º do Código do IVA.

2 — O pedido de restituição será efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que comprovem a aquisição dos bens ou serviços.

3 — O pedido de restituição é acompanhado de uma relação dos documentos referidos no n.º 1, da qual conste o respectivo número, a data, o nome e número de contribuinte do fornecedor, o valor dos bens e serviços, líquido de imposto, e o montante do IVA, com indicação do total do imposto de que é pedida a restituição.

4 — A relação a que se refere o número anterior deve ainda ser ordenada por ordem cronológica, se os documentos enviados não forem originais.

5 — A relação referida nos números anteriores será autenticada com selo branco e visada em todas as folhas pelas entidades a seguir indicadas, ou por entidade em que expressamente delegarem:

- a)* No que respeita às forças armadas, conforme o caso, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior-Geral das Forças Armadas ou pelo chefe do estado-maior do respectivo ramo;
- b)* No que respeita à GF, GNR e PSP, pelos respectivos comandantes-gerais;
- c)* No que respeita ao SEF e ao SIS, pelo respectivo director;
- d)* No que respeita à PJ, pelo respectivo director-geral;
- e)* No que respeita à DGSP, pelo respectivo director-geral;
- f)* No que respeita às associações e corporações de bombeiros, pelo presidente da direcção do SNB.

6 — O Serviço de Administração do IVA pode tornar obrigatória a indicação dos dados de identificação de uma conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação são confirmados pela respectiva instituição de crédito aquando do primeiro pedido em que forem mencionados.

Art. 4.º Se o pedido de restituição for acompanhado dos originais das facturas ou documentos equivalentes, estes devem ser devolvidos no prazo de 30 dias.

Art. 5.º Deferido o pedido, o Serviço de Administração do IVA remete o respectivo cheque no prazo dos

três meses seguintes ao da recepção do pedido ou, no mesmo prazo, credita na conta bancária o montante da restituição, comunicando o facto às entidades referidas no n.º 4 do artigo 2.º, excepto se se tratar de restituição às forças armadas, caso em que a comunicação é feita, conforme o caso, aos órgãos coordenadores da área financeira do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos respectivos ramos.

Art. 6.º — 1 — O imposto indevidamente restituído ou restituído em excesso será deduzido em futuros pedidos até à concorrência dos respectivos montantes.

2 — À dedução referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 87.º-A do Código do IVA.

3 — Decorridos mais de 90 dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no n.º 1, efectuar-se-á liquidação adicional pela importância devida, através da repartição de finanças da área da sede da entidade que pediu a restituição.

4 — Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do número anterior, não se procederá a qualquer restituição de imposto à mesma entidade.

Art. 7.º O Serviço de Administração do IVA, sempre que se ofereçam dúvidas sobre os pedidos de restituição, sobre a natureza dos bens adquiridos ou a conformidade dos documentos apresentados, consultará as seguintes entidades, encarregadas do controlo financeiro das entidades requerentes:

- a) No que respeita às forças armadas, os órgãos de inspecção da administração financeira do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos respectivos ramos;
- b) No que respeita à GF, o inspector administrativo;
- c) No que respeita à GNR, o gabinete dos assessores e inspectores;
- d) No que respeita à PSP, o respectivo inspector superior;
- e) No que respeita ao SEF, ao SIS e ao SNB, o presidente do respectivo conselho administrativo;
- f) No que respeita à PJ, os Serviços de Inspeção Técnica e Disciplinar;
- g) No que respeita à DGSP, o Serviço de Inspeção e Apoio Jurídico.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 243/90

de 5 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 325/89, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º Os montantes das taxas a cobrar pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, por meio de inutilização de estampilhas fiscais, são fixados nos seguintes termos:

- a) Pela emissão do bilhete de identidade — 300\$;
- b) Pela passagem de certificado de registo criminal — 250\$;
- c) Por cada certidão ou fotocópia de documento arquivado — 150\$;
- d) Por cada informação escrita — 100\$.

2.º O montante da sobretaxa devida pela realização de serviço externo, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento do Centro de Identificação Civil e Criminal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, é fixado em 500\$.

3.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 16 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 114/90

de 5 de Abril

A aprovação do Decreto-Lei n.º 219/84, de 4 de Julho, constituiu um passo importante no que se refere à aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, permitindo que fossem tomadas as providências necessárias para o efectivo cumprimento do disposto no texto da Convenção.

Todavia, na sequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a aplicação dos regulamentos comunitários que impõem medidas mais restritivas, quer no que se refere ao comércio internacional das espécies protegidas, quer de medidas que, ultrapassando o âmbito da Convenção, condicionaram o próprio comércio dessas espécies na Comunidade, tornou necessário adaptar e actualizar o quadro legal existente nesse domínio.